



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.800, DE 2023 **(Do Sr. Marcos Pollon)**

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 e o Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6193/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023.

(Do Sr. Marcos Pollon)

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 e o Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º. Esta Lei altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 e o Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa vigorar com a seguinte redação :

“Art. 1º

.....”

X – o esbulho possessório, quando o agente usa da violência ou grave ameaça (art. 161, §1º, II do Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

.....”

(NR)

Art. 3º O art. 161 do Decreto-Lei Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 161





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 25/05/2023 12:53:57.457 - MESA

PL n.2800/2023

.....

II – se o agente invade imóvel rural ou urbano, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso pessoas, para o fim de esbulho possessório:

Pena - reclusão, de seis a 12 anos, e multa.

.....”

(NR)

Art. 4º Fica revogado o §3º do Art. 161, Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe enrijecer a legislação criminal acerca da punição do crime de esbulho possessório quando praticada com violência ou grave ameaça pelo agente ou agentes em concurso.

No Brasil, a teoria da pena adotada foi a mista ou unificadora, o que se depreende do texto contido no artigo 59, caput, do Código Penal, segundo o qual o magistrado, ao decidir pela pena a ser aplicada ao caso concreto, deve ter por base dois objetivos: a reprovação e a prevenção do crime¹. Nesse sentido é fundamental esclarecer que a pena no ordenamento jurídico brasileiro desempenha três papéis primordialmente: a função retributiva, preventiva em caráter geral e preventiva em caráter especial.

No que diz respeito a função retributiva da pena, na voz do grande doutrinador Cezar Roberto Bitencourt, segundo se depreende do seu próprio nome, tem a função de

1 Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/del2848.Htm>>. Acesso em 25 de maio de 2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

retribuir com o mal da sanção o mal causado pela infração, ou seja, o seu único objetivo é a retribuição do mal pelo mal.²

Tal função da pena, então, se exaure na ideia de aplicação de uma sanção ao infrator, sendo uma “consequência justa e necessária do crime praticado, entendida como uma necessidade ética (imperativo categórico), segundo Kant, ou necessidade lógica (negação do crime e afirmação da pena), segundo Hegel”³.

Já sobre na prevenção geral, objetivo da sanção, é intimidar, com a aplicação penal, os demais cidadãos, e, dessa forma, evitar o cometimento do crime. Essa função pode ser considerada como uma coação psicológica sobre todos os cidadãos.⁴

Na prevenção especial, contrariamente ao que se vê na prevenção geral, o foco é o indivíduo desviante e não a coletividade, de modo que o objetivo é evitar que ele (penalizado) cometa novos crimes⁵ e, conseqüentemente, esteja apto a regressar ao convívio social⁶. Do mesmo modo, a pena visa à intimidação do delinquente ocasional, à reeducação do criminoso habitual corrigível, ou a tornar inofensivo o que se demonstra incorrigível.

Uma vez que compreendemos a importante função da pena na manutenção da ordem social, cabe ao Estado valorar que cada bem jurídico protegido, tenha uma punição axiologicamente correspondente. E aqui entramos nas garantias constitucionais, da propriedade privada, da integridade física e até mesmo da vida.

Dessa forma, o inciso XXII, do artigo 5º da Constituição Federal, o patrono do Direitos Fundamentais, garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, o direito de propriedade. Portanto um direito dessa magnitude quando lesado não pode ser tratada como infração de menor potencial ofensivo.

2 BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 99.

3 ALBERGARIA, Jason. Das Penas e da Execução Penal. 3 ed. Belo Horizonte: DelRey, 1996, p. 20.

4 ALBERGARIA, Jason. Das Penas e da Execução Penal. 3 ed. Belo Horizonte: DelRey, 1996, p. 20.

5 BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral. 12 ed. São Paulo: Saraiva, p. 92.

6 JESUS, Damásio E. De. Penas Alternativas. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 26.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

No mesmo sentido, tornou-se recorrente a ocupação de terras produtivas, de forma coordenada por grupos armados de militância agrária. Movimentos sociais como o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra- MST e A Liga dos Camponeses Pobres –LCP, por exemplo, estão utilizando da violência e da grave ameaça para coagir homens e mulheres do campo, causando prejuízos milionários aos produtores e elevando o preço para os consumidores, em nome de uma suposta reforma agrária que atende apenas a interesses político-partidários.

E para fazer justiça a importância do direito constitucional tutelado pelo Estado Brasileiro não se pode criminalizar as condutas que violem tal garantia como uma conduta meramente punida com detenção. E ante ao exposto é notório que enrijecer as penas, o tratamento e o processamento dessas condutas criminosas é medida que se impõe sobre o Poder Legislativo.

Dado a importância do presente Projeto de Lei, da relevância de seu objeto, pedimos o apoio de todos os Parlamentares desta Casa de Leis para a sua aprovação.

Sala das sessões, em 25 de maio de 2023.

Deputado Federal Marcos Pollon

PL-MS





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990 Art. 161	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0725;8072
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 1º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848

FIM DO DOCUMENTO